



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.594

Recurso n.º 94.234 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente SUPERMERCADO MARCON LTDA.

Recorrido DRF EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A falta de prova da origem e da efetiva entrega de recursos utilizados para integralizar capital social constitui indício de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A existência, no balanço patrimonial, de obrigações já pagas constitui indício de omissão de receita.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MARCON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 200.000,00, no exercício de 1983.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 94.234

Acórdão nº 103-09.594

Recorrente: SUPERMERCADO MARCON LTDA

R E L A T Ó R I O

1. SUPERMERCADO MARCON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 88.344.445/0001-30, não se conformando com o resultado do pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo-RS (fls. 153/155), que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 149/150, recorre a este Conselho às fls. 160/162.

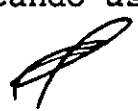
2. A matéria objeto do litígio, as razões da impugnação e a informação fiscal produzida no processo foram resumida e fielmente expostas pelo relatório da decisão monocrática, verbis:

"Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 93/96, formalizando exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa aos exercícios de 1983 a 1987, anos-base de 1982 a 1986, no valor originário equivalente a 8,95 OTNs, acrescido de multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento nos artigos 157, 158, 164, 168, 174, 180, 181, 191, 347, 387, 388, 382, 645, 676 e 728 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), em virtude de glosa de despesas e/ou encargos considerados indedutíveis, de prejuízos compensados indevidamente, e da tributação, como omissão de receitas, dos suprimentos de caixa efetuado pelos sócios, sem a devida comprovação e de obrigações mantidas no exigível da pessoa jurídica já liquidadas.

2. Inconformada com o lançamento, e após pedido de prorrogação de prazo, que lhe foi concedido (fls. 98), apresentou impugnação de fls. 99/108, acompanhada dos documentos de fls. 109 a 157 alegando, em síntese:

2.1 - Quanto aos suprimentos dos numerários não comprovados, que:

O Fisco entendeu não estar comprovado a origem do numerário e a efetividade da entrega, com que foi subscrito e integralizado o capital, por ocasião da constituição da sociedade na data de... 01.07.82, no valor total de Cr\$ 695.126,31. As entregas de numerário foram feitas pelos sócios diretamente ao banco, justificando assim a efetividade



Acórdão nº 103-09.594

da entrega.

Os sócios supridores possuíam saldos em contas bancárias e receberam importâncias por rescisão de contrato de trabalho e por retirada do Fundo de Garantia que somados, atingem o montante das entregas efetuadas em data de 01.07.82.

A fiscalização terá de efetivamente provar a omissão de vendas, porque ninguém pode sonegar sem antes ter iniciado as atividades comerciais, fato ocorrido com a assinatura do contrato social em.... 01-07-82, data em que os sócios entregaram o dinheiro à sociedade.

O artigo 181 do RIR/80, refere que provado por indícios na escrituração a omissão de receitas, a autoridade administrativa poderá arbitrá-la com base nos recursos fornecidos ao caixa. A fiscalização não indicou os indícios da omissão de receitas.

2.2 - Atualização Monetária da Provisão para o Imposto de Renda e Despesas não Dedutíveis, que:

Está correto o procedimento fiscal, nesta parte.

2.3 - Quanto a Omissão de Receitas - Passivo Fictício, que:

Empresas de pequeno porte, por falta de melhor estrutura, incorrem em erros, porque a contabilidade é feita fora do local do exercício do comércio, sendo que, esses erros e omissões vão sendo sanados na medida que são detectados.

A conta "Duplicatas a Pagar" em 31.12.85, apresentava saldo superior ao real, sendo reduzido em 30.04.86 e sanado em 09.11.86. "No momento em que foi contabilizado o pagamento das duplicatas, mesmo a destempo, desaparece qualquer possibilidade de falar em passivo fictício."

No curso do ano de 1985, muitas compras à vista, por informações defeituosas, foram contabilizados como se fossem compras a prazo. Por consequência esses saldos permaneceram abertos durante certo tempo.

A comprovação dos saldos em 31.12.85 é o próprio saldo contábil que se completa com o lançamento do pagamento posterior, fazendo prova por amostragem, com os documentos anexos.

A Nota Fiscal da SAMRIG S/A no valor de Cr\$. 11.746.700,00, datada de 30.12.85, foi efetivamente paga no dia 30.12.85, tratando-se de caso de esquecimento.

Alguns saldos de fornecedores, em 31.12.86, permaneciam constando como dívidas, quando já se achavam pagos, tratando-se, também aqui, de erro de pequena monta, pois os casos levantados todos se referem a compras à vista contabilizados como compras

Acórdão nº 103-09.594

a prazo, mas, podendo ser regularizados pois o saldo de caixa em 31.12.86, comportava tais valores.

Por fim, pede o cancelamento da exigência e como consequência o arquivamento do processo.

3. A informação fiscal, prestada às fls. 149/150, propõe a manutenção integral do crédito tributário.

É o relatório."

3. A autoridade julgadora manteve integralmente o crédito tributário complementar exigido. Os fundamentos de decidir estão nos seguintes termos (fls. 157):

"CONSIDERANDO que a falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza Passivo Fictício que é tributado como Omissão de Receitas;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado nos autos que os recursos supridos foram efetivamente entregues à empresa;

CONSIDERANDO que não restaram comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que é insubsistente para elidir a presunção de omissão de receitas configurada no art. 181 do RIR/80, a simples prova da capacidade financeira do supridor;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta..."

4. Cientificada do resultado, o contribuinte apresentou recurso (fls. 160/162).

Quanto ao suprimento fictício de caixa repetiu as mesmas alegações da impugnação, procurando demonstrar a origem do numerário.

Quanto ao passivo fictício, renovou as provas e argumentos apresentados anteriormente, ressaltando as alegações referentes à nota fiscal da Samarig S/A.

L É o relatório. 9

Acórdão nº 103-09.594

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

2. Conforme se constata do instrumento de fls. 70/73, a recorrente foi constituída em 1º de julho de 1982, tendo sido o seu capital integralizado com o "acervo patrimonial" da firma individual ANETO ANTONIO MARCON e ainda, com o aporte de numerário.

3. A integralização em dinheiro assim se distribuiu entre os sócios:

- ANETO ANTONIO MARCON, ex-titular da firma individual.....	Cr\$ 95.126,31
- LUIZA FINATO MARCON, esposa do Sr. Aneto Antonio Marcon.....	Cr\$ 200.000,00
- VITALINO MARCON.....	Cr\$ 200.000,00
- VITALINA ANA MARCON.....	Cr\$ 200.000,00

4. Segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, não cabe exigir de novos sócios de sociedade a prova da efetiva entrega ou da origem do numerário utilizado para integralizar o capital social. A razão é simples: não há como presumir a omissão de receita da pessoa jurídica e o seu desvio a favor do sócio se ele sequer fazia parte da sociedade. Em poucas palavras: a presunção coerente é a de que os recursos utilizados pelo novo sócio tenham tido origem em outras fontes.

5. Assim sendo, não deve prevalecer a presunção de omissão de receita em relação ao sócio VITALINO MARCON. Pelo visto é ele filho do casal ANETO e LUIZ. É, porém, maior de idade, conforme consta do referido instrumento de fls. 70/73 e não aparece como dependente do pai na cópia da declaração de fls. 111/113, de

Acórdão nº 103-09.594

claração essa apresentada pelo Sr. Antonio Aneto Marcon para o exercício de 1981.

6. A mesma conclusão não é válida para os sócios Luiza Finato Marcon e Vitalino Ana Marcon: ambas são dependentes do referido Sr. Antonio Aneto Marcon, segundo a mesma declaração acima mencionada. Nesse caso, é válido o entendimento de que os recursos tiveram a mesma origem, ou seja, o Sr. Antonio Aneto Marcon. Em relação a esposa, inclusive, já se manifestou a 3ª Câmara a respeito. O Sr. Antonio Aneto Marcon representa a continuidade dos negócios da firma individual, onde a receita pode ter sido omitida e desviada para o seu patrimônio particular. Não ouve, pois, em relação a esses três sócios, um "início de atividade", mas sim um "prosseguimento de atividades".

7. Essas considerações preambulares são necessárias já que a questão foi especificamente levantada pela recorrente, quer na impugnação, quer no recurso.

8. Quanto à efetividade da entrega e a origem dos recursos, de fato a recorrente não apresentou provas coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas, conforme exige a aplicação do artigo 181 do RIR/80. As suas razões, neste ponto, limitam-se, apenas, em tentar provar a capacidade financeira dos supridores. O que, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, não basta para afastar a presunção de omissão de receita.

9. Quanto à existência de outros indícios de receita omitida que pudessem justificar tomar os "suprimentos não comprovados" como medida da omissão de receita, desnecessário o aprofundamento da questão já que, neste litígio, há esse outro indício, que é o "passivo fictício", matéria a ser abordada em seguida.

10. Sou, portanto, pelo provimento parcial do recurso, em relação ao tópico em destaque, de importância de Cr\$200.000,00.

PASSIVO FICTÍCIO

L

2

7

Acórdão nº 103-09.594

11. A matéria tributável, está delineada, de forma clara, na peça básica. Trata-se de passivo fictício, propriamente dito: as obrigações constam como pendentes no encerramento do exercício social, embora já tivessem sido pagas.

12. A contribuinte, pelo visto, não entendeu a essência do "passivo fictício", e, a título de defender-se, implicitamente o admite quando alega que a regularização da baixa da obrigação fez-se posteriormente. É exatamente essa regularização tardia, ou seja, um exercício social seguinte, que conforma serem fictícias as obrigações que constavam no balanço patrimonial autitidado pelo Fisco.

13. A contabilização de "compras a vista" como se fossem "a prazo" também representa um "passivo fictício". O balanço patrimonial, no encerramento do exercício social, acusará uma obrigação entre aspas. Ou seja: uma obrigação inexistente e, portanto, fictícia.

14. A existência de obrigações já liquidadas no encerramento do exercício social é, muitas vezes, fruto de meros erros de escrituração. Tais erros, porém, não podem ser apenas alegados, como fez a recorrente. Eles precisam ser identificados com precisão. De acordo com reiterada jurisprudência administrativa não se toma como "erro de escrituração" o fato de o saldo do caixa comportar a baixa da obrigação que não teria sido feita na época oportuna. O balanço patrimonial, em última análise, o inventário dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica, num determinado momento: o saldo das contas representativas de disponibilidades ("Caixa" ou "Bancos", por exemplo) reflete o numerário em poder da pessoa jurídica. Se além de contas representativas de obrigações, outras são confessadamente declaradas como falsas, a saída seria abandonar-se a escrituração por imprecisável. A tributação do indício de omissão de receita através de "passivo fictício" ou do "saldo credor de caixa" não deixa de significar um esforço de aproveitamento do regime de tributação do "lucro real".

15. Sou, portanto, pela manutenção da exigência, nesta parte. *A* *L*

CONCLUSÃO

VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 200.000,00, relativa ao exercício de 1983.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR